



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 8/97:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão de serviço da Dr.ª Arminda Barros, no cargo de Director da Rádio Nacional de Cabo Verde.

Resolução n.º 9/97:

Nomeia o Dr. Gaudino José Tavares Cardoso, licenciado em antropologia, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Inspector-Geral do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Resolução n.º 10/97:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Dr. Arnaldo Delgado, no cargo de Director-Geral do Protocolo do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 5/97:

Cria o fundo de Regularização da Dívida Pública Interna.

Despacho:

Declarando de utilidade turística a título prévio hotel de duas estrelas, denominado Bela Vista na ilha do Maio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA:

Portaria n.º 6/97:

Aprova o novo sistema de avaliação dos alunos dos Ensinos Secundários Geral e Técnico (1.º e 2.º ciclo da Reforma Educação).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhece como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores da Ribeira de Principal «AGROPRINCIPAL».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Forum Permanente Educação-Desenvolvimento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Fixando em 5.000\$ (cinco mil escudos) o montante da senha de presença a atribuir aos membros do Conselho Superior do Ministério Público, por cada reunião que se efectuar e em que participem.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE:

Portaria n.º 7/97:

Procede a distribuição de verbas de remuneração e salário atribuídas no orçamento em execução à Direcção-Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária e à Direcção-Geral de Administração, para o pagamento do pessoal que presta serviço nas Delegações do Ministro da Agricultura nos Concelhos ou nas ilhas.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 08/97

de 17 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289.º da constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único. É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço da Dr.ª Arminda Barros, no cargo de Director da Rádio Nacional de Cabo Verde, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 09/97

de 17 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único. É nomeado o Dr. Gaudino José Tavares Cardoso, licenciado em antropologia, para, em comissão ordinária de serviço desempenhar o cargo de Inspector-Geral do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 10/97

de 17 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único. É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Dr. Arnaldo Delgado, no cargo de Director-Geral do Protocolo do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das comunidades, com efeitos a partir de 31 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o§o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado
das Finanças

Portaria nº 5/97

de 17 de Fevereiro

A Lei nº 1/IV/96, de 24 de Junho, que aprova o Orçamento do Estado para 1996, no seu artigo 55º, nº 5, autoriza o governo a criar um fundo de regularização da dívida pública interna que será alimentado pelas receitas de privatização das empresas públicas, venda das participações do Estado e donativos concedidos expressamente para esse fim.

Assim, convindo dar cumprimento ao citado normativo;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte.

Artigo 1º

Ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 55º da Lei nº 1/IV/96, de 24 de Junho, que aprova o Orçamento do Estado para 1996, é criado o Fundo de Regularização da Dívida Pública Interna, adiante designado por Fundo.

Artigo 2º

1. O Ministério da Coordenação Económica abrirá junto do Banco de Cabo Verde uma conta bancária com a denominação «Fundo de Regularização da Dívida Pública Interna».

2. A conta a que se refere o número anterior é movimentada a crédito pelas receitas de privatização das empresas públicas, venda das participações do Estado e donativos e a débito, exclusivamente para a amortização da dívida pública interna (capital e juros).

3. Os movimentos a débito e a crédito são efectuados mediante autorização do Ministro da Coordenação Económica ou do Secretário de Estados das Finanças e assinatura de dois representantes da Direcção-Geral do Tesoura.

4. O Banco de Cabo Verde remeterá à Direcção-Geral do Tesouro extractos da conta, mensalmente, e sempre que se registar qualquer movimentação a débito e/ou a crédito.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Coordenação Económica, 31 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo,
Indústria e Comércio

Despacho

Tendo o Sr. Ramon Tejera Hernandez, cidadão de Espanha, requerido a Utilidade Turística ao hotel de duas estrelas, denominado Bela Vista, que pretende construir no Maio.

Considerando que o referido estabelecimento é de qualidade e irá contribuir para o desenvolvimento de turismo na referida ilha.

Declaro o referido estabelecimento como sendo de Utilidade Turística a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Ministério da Coordenação Económica, 31 de Janeiro de 1997. — O Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, *Alexandre Monteiro.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E CULTURA**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 6/97

de 17 de Fevereiro

A Portaria nº 11/95, de 13 de Março, aprova o novo Sistema de Avaliação no Ensino Básico Integrado visando estabelecer os critérios de progressão dos alunos no fim de cada fase, do mesmo passo que concebe a transição automática do 1º para o 2º ano em cada fase.

Neste novo sistema define-se que «a avaliação tem carácter formativo e contínuo», aplicando-se como modalidades da avaliação a Diagnóstica, a Formativa, a Sumativa e a Aferida, em conformidade com o espírito da Reforma do Sistema Educativo.

É necessário que o novo Sistema de Avaliação no Ensino Secundário seja a continuidade do Sistema estabelecido no Ensino Integrado, tendo em conta as novas concepções no sistema de ensino, os objectivos gerais e o novo projecto curricular.

SECÇÃO I

Do objecto

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova o novo sistema de avaliação dos alunos dos Ensino Secundário Geral e Técnico (1º e 2º ciclos da Reforma Educativa).

SECÇÃO II

Da avaliação no Ensino Secundário Geral

Artigo 2º

Âmbito da avaliação

No Ensino Secundário a avaliação incide sobre os conhecimentos, as habilidades e as capacidades dos alunos, em conformidade com os objectivos gerais de cada disciplina.

Artigo 3º

Natureza e finalidade de avaliação

1. A avaliação é um processo indissociável da prática pedagógica e destina-se a recolher informações indispensáveis à orientação do processo de ensino-aprendizagem.

2. A avaliação tem os seguintes objectivos:

- a) Melhorar a qualidade do Sistema Educativo, através da introdução de alterações curriculares ou de procedimentos que se mostrem necessários;
- b) Orientar a intervenção do professor na sua relação com os alunos, com os outros professores e com os pais e encarregado de educação;
- c) Ajudar os alunos a formular ou reformular decisões que possam influir positivamente na promoção e consolidação do seu próprio processo.

Artigo 4º

Modalidades de avaliação

A avaliação tem as seguintes modalidades, as quais devem harmonizar-se de forma a contribuirem para o sucesso educativo dos alunos e a qualidade do Sistema de Ensino:

- a) Diagnóstica;
- b) Formativa;
- c) Sumativa;
- d) Aferida.

Artigo 5º

Avaliação diagnóstica

1. Avaliação diagnóstica será aplicada pelos professores com o fim de averiguar a posição do aluno fase às aprendizagens que lhe vão ser propostas e as aprendizagens anteriores que servem de base (pré-requisitos) para a aquisição de outras, no sentido de prever as dificuldades futuras e, em certos casos, resolver situações presentes.

2. Esta modalidade será aplicada antes de iniciar uma nova unidade ou ciclo de aprendizagem.

Artigo 6º

Avaliação formativa

1. A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação no processo de Ensino/Aprendizagem.

2. Deverá ser aplicada pelos professores com o fim de determinar a posição do aluno ao longo duma unidade de ensino, no sentido de identificar dificuldades e de lhes dar solução.

3. Esta modalidade de avaliação tem carácter sistemático e contínuo e resulta das informações recolhidas através de instrumentos diversos aplicados individualmente ou em grupo.

4. A aplicação desta modalidade de avaliação é da responsabilidade conjunta do professor, em diálogo com os alunos, e com os órgãos de orientação técnico-pedagógica.

5. A avaliação formativa tem carácter qualitativo, deverá ser aplicada ao longo do processo de ensino/aprendizagem, devendo registar-se as informações nela recolhidas para permitirem a tomada de medidas educativas de orientação e superação das dificuldades dos alunos.

Artigo 7º

Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa será aplicada pelos professores com o fim de ajuizar o progresso realizado pelo aluno no final de uma unidade de aprendizagem, em ordem a aferir os resultados já recolhidos pela avaliação formativa e obter indicadores que permitam aperfeiçoar o processo de ensino.

2. Esta modalidade de avaliação corresponde a um balanço final, à uma visão de conjunto, e traduz-se numa apreciação sobre o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e capacidades dos alunos, expressa numa classificação qualitativa, e realiza-se em momentos pontuais, ocorrendo ordinariamente no final das unidades, semestres, ano ou ciclos.

Artigo 8º

Avaliação aferida

1. 1. A avaliação aferida não tem efeitos sobre a progressão escolar dos alunos, deverá ser aplicada pela Direcção-Geral do Ensino do Ministério da Educação e pelo Instituto Superior de Educação, com o fim de controlar a qualidade do ensino e garantir a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento.
2. Esta modalidade de avaliação é realizada através de testes elaborados por especialistas, sujeitos à aplicação experimental prévia, devendo ter aplicação, correção e classificação estandardizadas.
3. Os testes referidos no número anterior poderão ser aplicados em qualquer momento do processo de ensino/aprendizagem.

Artigo 9º

Normas de classificação

1. A avaliação é por norma qualitativa, embora os resultados sejam expressos no fim de cada semestre, ano ou ciclo na escala de 1 a 5.
2. O aluno será classificado com 5 quando ao longo do semestre, ano ou ciclo demonstre que atingiu amplamente os objectivos do programa da disciplina, possui conhecimentos sólidos dos conceitos, acontecimentos e fenómenos, tenha sido capaz de aplicar os métodos e os procedimentos adequados de trabalho, de raciocinar, de fundamentar o que faz, e de aplicar os conhecimentos da vida.
3. O aluno será classificado com 4 quando ao longo do semestre, ano ou ciclo demonstre que atingiu em grande parte os objectivos do programa da disciplina, possua bons conhecimentos, tenha domínio dos conceitos, dos acontecimentos e dos fenómenos, tenha sido capaz de empregar métodos e procedimentos adequados de trabalho, de raciocinar, de fundamentar quase sempre o que faz, e de aplicar em grande parte dos conhecimentos à situações simples da vida.
4. O aluno será classificado com 3 quando ao longo do semestre, ano ou ciclo demonstre que atingiu minimamente os objectivos do programa da disciplina, possua conhecimentos elementares sobre os conceitos, os acontecimentos e os fenómenos, tenha sido capaz de empregar razoavelmente métodos e procedimentos de trabalho, assim como aplicar os conhecimentos a algumas situações da vida com ajuda do professor.
5. O aluno será classificado com 2 quando ao longo do semestre, ano ou ciclo demonstre que não atingiu os objectivos do programa da disciplina, não possua os conhecimentos elementares sobre os conceitos, os acontecimentos e os fenómenos, e não tenha sido capaz de empregar métodos e procedimentos adequados de trabalho na resolução das actividades. É um aluno que, apesar de ter recebido bom apoio pedagógico, não foi capaz dos objectivos mínimos do programa.

6. A classificação de 1 não será atribuída aos alunos, pois considera-se que este é o nível de entrada a partir do qual deve progredir e onde não deve estacionar-se.

7. O aluno que obtiver a classificação superior ou igual a 3 considerar-se-á aprovado na disciplina.

Artigo 10º

Aplicação das diferentes modalidades de avaliação e recolha de informação

1. Os resultados das actividades desenvolvidas em todas as disciplinas deverão ser recolhidos na caderneta escolar de acordo com cada modalidade de avaliação.
2. Na avaliação diagnóstica os resultados deverão ser recolhidos através de elementos do conhecimentos e das habilidades do aluno, não fazendo sentido a atribuição de uma classificação.
3. A avaliação contínua os resultados deverão ser recolhidos em termos qualitativos utilizando as categorias de Muito Bom (MB), Bom (B), Suficiente (S) ou Insuficiente (I) para exprimir um juízo de valor sobre o trabalho feito pelo aluno.
 - 3.1 A respectiva escala qualitativa pode-se expressar também com os números 5, 4, 3 ou 2, tendo o mesmo significado.
 - 3.2 Nem todas as actividades que o professor realiza com os alunos de forma contínua necessitam de ser classificadas. Essa classificação depende do momento e da finalidade com que se aplicam as actividades.
4. Na avaliação sumativa, os resultados obtidos pelo aluno serão recolhidos na caderneta escolar de acordo com a escala de 1 a 5.
 - 4.1. Para a correção dos testes sumativos é necessário elaborar a grelha e a cotação de forma a contemplarem os critérios a ter em conta para classificar o trabalho do aluno em correspondência com os objectivos fixados.
 - 4.2. A distribuição da cotação far-se-á atendendo escala de 0 a 100, a qual será traduzida na escala de 1 a 5, segundo a seguinte conversão:
 - a) 0 a 49 – pontos corresponderá à classificação de 2 (Insuficiente);
 - b) 50 a 74 – pontos corresponderá à classificação de 3 (Suficiente);
 - c) 75 a 90 – pontos corresponderá à classificação de 4 (Bom);
 - d) 91 a 100 pontos – corresponderá à classificação de 5 (Muito Bom).
 - 4.2.1. A distribuição da cotação poderá também fazer-se atendendo à escala de 0 a 20, a qual será traduzida na escala de 1 a 5, segundo a seguinte conversão:
 - a) 0 a 9,4 – pontos corresponder à classificação de ~~3~~ ² (Suficiente); ~~Insuficiente~~
 - b) 9,5 a 13,9 – corresponderá à classificação de ~~3~~ ² (Bom); ~~Suficiente~~
 - c) 14 a 17 – corresponderá à classificação de 4 (Bom);
 - d) 17,1 a 20 – corresponderá à classificação de 5 (Muito Bom).
 - 4.3. Com o fim de avaliar os objectivos gerais das diferentes unidades didácticas, ao longo de cada semestre aplicar-se-á dois ou três testes sumativos.

4.3.1 Nas disciplinas de Educação Tecnológica, Educação Artísticas e Educação Física, a avaliação enquadra-se no contexto global do sistema de avaliação, embora com algumas especificidades decorrentes da natureza das mesmas, expressas nos programas de estudo. Tendo em consideração o carácter prático destas disciplinas não se pretende avaliar só o produto, mas também o processo, pelo que a avaliação contínua terá o maior peso, feita com base na realização de actividades práticas que se desenvolvem com os alunos.

4.3.2. Nas disciplinas de Educação Tecnológica e Educação Artística poderá aplicar-se só um teste escrito em cada semestre dependendo dos aspectos teóricos da matéria ministrada e visando averiguar se o aluno compreendeu e assimilou conteúdos ministrados.

4.3.3. Na disciplina de Educação Física não é obrigatória a realização de testes escritos. Os testes nesta disciplina terão um carácter eminentemente prático conforme os objectivos da disciplinas.

4.3.4. No âmbito da avaliação contínua o professor deverá avaliar a compreensão, aplicação e o domínio dos conteúdos dos programas nas três disciplinas referidas no números anteriores.

SECÇÃO III

Dos critérios de avaliação, transição e aprovação

Artigo 11º

Avaliação semestral

1. No final de cada semestre o professor fará um balanço dos resultados obtidos pelo aluno na avaliação contínua, tendo em conta o desenvolvimento do aluno ao longo do semestre, e exprimirá um juízo sobre esses resultados na escala 1 a 5.

2. Da mesma forma, o professor exprimirá um juízo dos resultados obtidos nos testes sumativos, para depois, a partir desses juízos, atribuir uma classificação final ao aluno, no semestre, na escala 1 a 5.

Artigo 12º

Avaliação do fim do 1º ano de cada Ciclo

No final do 1º ano de cada ciclo, o professor emitirá um juízo de valor relativo a cada aluno, na escala 1 a 5, como resultado das aprendizagens do aluno e do seu progresso ao longo dos dois semestres.

2. Em relação às disciplinas que têm carácter bianual, este juízo de valor só constitui um resultado parcial que expressa o nível de desenvolvimento atingido pelo aluno ao longo do ano.

3. Nas disciplinas que têm carácter anual, no primeiro ano do ciclo, para além daquele juízo, aplica-se uma prova sumativa global que avalie os objectivos relevantes do ano. Esta prova constitui mais um elemento a ter em conta para exprimir a classificação final do aluno na disciplina.

Artigo 13º

Avaliação de fim de ciclo

1. No final do ciclo (2º ano) os alunos serão submetidos a uma prova sumativa global do ciclo, que avalie os objectivos relevantes do mesmo.

2. Nas disciplinas que têm carácter anual, proceder-se-á da mesma forma que no 1º ano.

3. No final do 2º ano, e relativamente às disciplina com carácter bianual, o professor emitirá a classificação final de cada aluno na escala 1 a 5, que exprimirá o desenvolvimento global do aluno ao longo do Ciclo.

3.1. Para atribuir essa classificação o professor terá em conta o resultado do 1º ano, os resultados dos dois semestres do 2º ano e os resultados da prova sumativa global do ciclo.

3.2 Essa classificação final não constitui uma média, pois é concebida para avaliar o nível de conhecimentos, as habilidades e as capacidade dos alunos. O professor deverá estabelecer uma comparação entre o nível de entrada e o de saída, tendo em conta o grau de consecução dos objectivos atingidos no final das aprendizagens.

Artigo 14º

Dispensa

1. Antes da aplicação das provas sumativas globais de fim do ciclo ou ano (caso das disciplinas que têm carácter anual), o professor fará uma análise dos alunos, com o fim de dispensar da realização destas provas aqueles que mantiveram a classificação de 4 ou 5 ao longo ou ciclo e outorgará a classificação de 4 ou 5 na disciplina como nota final.

2. Os alunos que foram dispensados com classificação de 4, poderão apresentar-se à prova sumativa global, se quiserem melhorar a sua classificação final, a qual não será inferior a 4, independentemente dos resultados da prova.

Artigo 15º

Disciplinas de Educação Tecnológica, Educação Artística e Educação Física

1. Nas disciplinas de Educação Tecnológica, Educação Artística e Educação Física, pelo carácter prático que estas têm, os alunos não serão submetidos no fim do ciclo a provas globais escritas mas terão sempre direito as provas sumativas de recurso referidas no artigo 16º.

2. Nestas disciplinas, ao longo do último mês de aulas e de acordo com o calendário, os professores programarão actividades avaliativas de carácter prático e teórico que atestam o nível de conhecimento e aplicação prática dos conteúdos do ciclo.

3. Os resultados destas actividades serão mais um elemento a ter em conta na classificação final do aluno, a qual terá como base principal os resultados da avaliação contínua ao longo dos dois anos.

Artigo 16º

Provas sumativas de recurso

1. No final do 1º ano de cada ciclo, para as disciplinas que terminam nesse ano, poderão aplicar-se provas sumativas de recurso em uma disciplina, apenas aos alunos que a requerem com o fim de facilitar a sua progressão.

2. No final do ciclo poderão aplicar-se provas sumativas de recurso num máximo de duas disciplinas.

3. Tendo em conta o carácter de recurso destas provas, as mesmas deverão ser feitas com os objectivos mínimos da disciplina e a classificação máxima a obter pelo aluno é de 3.

Artigo 17º

Critérios de transição dentro do ciclo

1. Tendo em consideração que o sistema de ensino está concebido por ciclos e que existem alunos que no 1º ano não conseguem atingir os objectivos do ano em algumas disciplinas, proceder-se-á, nesses casos, da seguinte forma.

1.1. No 1º ciclo:

- a) Os alunos que no fim do 1º ano, tenham até três disciplinas sem objectivos atingidos, podem transitar para o 2º ano do ciclo;
- b) No caso dos alunos tiverem quatro disciplinas sem objectivos atingidos, o Conselho da Turma decidirá a sua transição de acordo com as dificuldades do aluno;
- c) Os alunos que não atinjam os objectivos em cinco ou mais disciplinas, ficarão retidos 1º ano.

1.2. No 2º ciclo:

- a) Os alunos que no fim do 1º ano, tenham até três disciplinas sem objectivos atingidos, desde que não sejam simultaneamente as três de carácter anual, podem transitar para o 2º ano do ciclo;
- b) Os alunos que não atinjam os objectivos nas três disciplinas de carácter anual, ou em quatro ou mais no conjunto das disciplinas, ficarão retidos 1º ano.

Artigo 18º

Critérios de aprovação no ciclo

1. Para ter aprovação no final do ciclo o aluno só poderá ter reprovação em duas disciplinas de carácter anual ou numa de carácter anual e uma de carácter bi-anual.

2. Os alunos que não conseguirem aprovação no final do ciclo, depois das provas sumativas de recurso, ficam reprovados e terão repetir o 2º ano do ciclo.

Artigo 19º

Certificação

No final do 2º ano de cada ciclo, ao aluno que tenha completado a escolaridade com sucesso, obtendo aprovação segundo os critérios fixados, será concedido pela direcção da Escola um certificado de fim ciclo, caso o solicite.

Artigo 20º

Avaliação do comportamento

1. No final de cada semestre, o conselho de Turma, na reunião de avaliação, deve decidir a classificação final do aluno em termos de comportamento, tendo em conta a assiduidade, faltas disciplinares, responsabilidade, relacionamento interpessoal, espírito crítico, entre outros.

2. Esta avaliação será qualitativa e ficará expressa em termos de Muito Bom (MB), Bom (B), Suficiente (S) ou Insuficiente (I).

3. Tendo em conta o importante carácter educativo desta forma de avaliação, os respectivos elementos integradores deverão ser analisados com os alunos, pais e encarregados de educação de maneira sistemática para permitir tomada de decisões e apoio pedagógico nos casos que o requieram.

Artigo 21º

Disposições gerais

1. As provas sumativas globais serão elaboradas nas escolas e supervisionadas pelos serviços centrais do Ministério da Educação para a sua aprovação.

2. No final de cada ano, o professor avaliará as atitudes e o comportamento dos alunos e fará um resumo descritivo do desenvolvimento de cada um deles. A avaliação geral do comportamento do aluno será feita tendo em conta os dois aspectos anteriores.

3. O percurso do aluno deve ser registado na caderneta escolar que conterà todos os elementos úteis para assegurar uma atenção individual ao aluno.

4. A caderneta é preenchida e conservada pelo professor, sendo devolvida no fim do ano, à Direcção da Escola.

5. Para efeitos da continuidade de estudos (curso), o rendimento geral do aluno (média) será definido pela média aritmética da classificação obtida em todas as disciplinas do ciclo, arredondadas até as centésimas.

6. Deverão realizar-se reuniões de avaliação e publicação das pautas no fim de cada semestre, ano e ciclo, em conformidade com estabelecido neste diploma.

SECÇÃO IV

Da avaliação no Ensino Secundário Técnico

Artigo 22º

Norma remissiva

Na via técnica, o sistema de avaliação das disciplinas de formação geral baseia-se no disposto no sistema de avaliação para o 2º ciclo da via da via geral do ensino secundário, salvo no que fôr incompatível com o disposto nesta secção.

Artigo 23º

Avaliação nas disciplinas de formação geral

1. Para a avaliação dos alunos nas disciplinas de formação geral, o professor terá em consideração a diferença em termos de objectivos gerais que se estabelece na formação dos alunos nas vias técnica e geral, atendendo que a via de ensino geral visa fundamentalmente a preparação para o prosseguimento de estudos, enquanto a via de ensino técnico prepara para o ingresso na vida activa, ministrando um ensino geral, mas específico, com uma forte valência tecnológica que, simultaneamente, permite a continuação de estudos superiores, mediante condições a estabelecer num diploma.

2. Nestas disciplinas a classificação final será atribuída no fim do ano ou ciclo, segundo o plano de avaliação curricular.

SUBSECÇÃO ÚNICA

Da avaliação nas disciplinas técnicas

Artigo 24º

Objecto da avaliação

1. As actividades de avaliação fazem parte integrante do processo de desenvolvimento curricular.

2. As verificações sistemáticas são efectuadas com o auxílio de controlos, questionários, orais e escritos, e de trabalhos de aplicação prática, em função da natureza dos conteúdos.

3. Durante o período de aprendizagem, em cada disciplina de formação técnica específica deve proceder-se a 3 tipos de avaliação de competências, de exigências muito diferentes, e nos termos seguintes:

- a) Avaliação do conhecimento — saber se o aluno compreendeu e assimilou os conteúdos aprendidos: fórmulas, métodos e terminologia de programa;
- b) Avaliação da capacidade de aplicação — saber se o aluno aplica e efectua as operações e os processos correspondentes;
- c) Avaliação da capacidade de resolução de problemas — saber se o aluno selecciona os elementos aprendidos a adapta-os para resolver problemas.

3.1. No fim do tempo consagrado a cada «bloco», o professor aprecia para cada disciplina ou módulo, e relativamente a cada aluno, as competências nos domínios do conhecimento, aplicação e resolução de problemas.

4. O professor deverá utilizar a informação sobre o processo de aprendizagem não só para avaliar os alunos, como também para os aconselhar e ajudar.

Artigo 25º

Normas de classificação

1. A avaliação será por norma qualitativa, embora os resultados sejam expressos, no final do «bloco» ou do ano, na escala de 1 a 5.

2. O aluno será classificado com 5 quando ao longo da disciplina ou do módulo demonstre que atingiu amplamente os níveis indicados no programa, para cada competência: conhecimento, aplicação e resolução de problemas.

3. O aluno será classificado com 4 quando ao longo da disciplina ou do módulo demonstre que atingiu em grande parte os níveis indicados no programa em pelo menos duas das três competências a atingir o nível mínimo na restante.

4. O aluno será classificado com 3 quando ao longo da duração da disciplina ou do módulo demonstre que atingiu os níveis mínimos indicados no programa em pelo menos duas das três competências.

5. O aluno será classificado com 2 quando ao longo da duração da disciplina ou do módulo demonstre que não atingiu os objectivos mínimos indicados no programa em duas das três competências. É um aluno que apesar de ter recebido apoio pedagógico suplementar não foi capaz de atingir os objectivos mínimos do programa.

6. A classificação de 1 não será atribuída aos alunos, pois considera-se que este é o nível de entrada a partir do qual o aluno deve progredir e onde não deve estacionar.

Artigo 26º

Aplicação das diferentes modalidades e registo de informação

1. Os resultados das actividades desenvolvidas em todas as disciplinas deverão ser registadas na caderneta escolar de acordo com a modalidade de avaliação.

2. Na avaliação diagnóstica deverão ser recolhidos elementos sobre conhecimentos e o desempenho correcto e rigoroso de tarefas, que serão essencialmente utilizados para orientação pedagógica do professor.

3. Na avaliação formativa os elementos deverão ser classificados em termos qualitativos utilizando as categorias de Muito Bom (MB), Bom (B), Suficiente (S) ou Insuficiente (I) para exprimir o juízo de valor sobre o trabalho executado pelo aluno.

4. Na avaliação sumativa, os resultados obtidos pelo aluno deverão ser registados na caderneta escolar de acordo com a escala de 1 a 5.

4.1. Para as correcções das verificações sistemáticas sumativas é necessário elaborar a grelha e a cotação, de forma a contemplarem os critérios a ter em conta para classificar o trabalho do aluno em correspondência com os objectivos fixados.

4.2. A distribuição da cotação far-se-á atendendo à escala de 0 a 100, ou outra equivalente, que será traduzida na escala de 1 a 5 segundo a seguinte conversão:

- a) 0 a 49 pontos — corresponderá à classificação de 2 (Insuficiente);
- b) 50 a 74 pontos — corresponderá à classificação de 3 (Suficiente);
- c) 75 a 90 pontos — corresponderá à classificação de 4 (Bom);
- d) 91 a 100 pontos — corresponderá à classificação de 5 (Muito Bom).

5. No final da disciplina ou do módulo, o professor fará um balanço dos resultados obtidos pelo aluno na avaliação contínua, tendo em conta o seu desenvolvimento ao da disciplina ou do módulo, na escala de 1 a 5.

5.1. Da mesma forma, o professor exprimirá os resultados obtidos nas verificações sistemáticas sumativas.

5.2. A classificação final do aluno, na escala de 1 a 5, resultará da ponderação das duas classificações acima referidas.

Artigo 27º

Provas suplementares

No final de cada ano pode realizar-se, em cada disciplina ou módulo, uma prova suplementar destinada aos alunos com classificação insuficiente. Esta prova inclui perguntas e tarefas adaptadas à verificação das três competências, determinadas pelos critérios de avaliação normal.

Artigo 28º

Critérios de transição dentro do ciclo

Tendo em consideração que o Sistema de Ensino está concebido por ciclos e que nos programas das disciplinas de formação geral os objectivos podem ser cumpridos num período de dois anos, determina-se que:

- a) Os alunos que no fim do 1º ano tenham até três disciplinas de formação geral sem objectivos atingidos e tenham dois dos quatro ou de três blocos aprovados, poderão transitar para o 2º ano do ciclo e fazer a especialização. É requisito ter aprovação no bloco correspondente à especialização que fará;

- b) No caso em que o aluno não obtenha aprovação na disciplina específica «Utilização dos Computadores» no 1º ano, poderá transitar para o 2º ano do Ciclo mas terá que manter-se vinculado ao trabalho desta disciplina ao longo do ano, até conseguir os objectivos da disciplina;
- c) No caso em que o aluno não consiga aprovação nas disciplinas ou nos módulos da via técnica no 1º ano, segundo o estabelecido, ficará retido neste ano e terá que ser reorientado para a via geral.

Artigo 29º

Critérios de aprovação do ciclo

1. Para ter aprovação no final do ciclo, o aluno só poderá ter reprovação em duas disciplinas de carácter anual, ou em uma de carácter anual e outra de carácter bianual, dentro das disciplinas de formação geral, e deverá, ter aprovação em todas as disciplinas e módulos de especialidade do 2º ano ciclo, segundo o plano de estudos.

2. Caso houver algum aluno que tenha os requisitos para transitar nas disciplinas de formação geral e tenha reprovação numa disciplina ou módulo, da especialidade, depois da prova suplementar de recuperação, o conselho de Turma analisará a situação com o fim de decidir a sua transição.

Artigo 30º

Situações particulares

1. O aluno que fica aprovado com elevadas classificações nas disciplinas de formação geral mas que fica reprovado na classificação específica da via técnica, pode introduzir um pedido de inscrição excepcional para reorientação na via geral.

2. O aluno que fica reprovado nas disciplinas de formação geral mas que fica aprovado na classificação dum curso técnico pode aceder à uma formação complementar profissionalizante que permite a obtenção de qualificação profissional e respectivo certificado.

Artigo 30º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Cultura, 3 de Fevereiro de 1997. — O Ministro, *José Luís Livramento Monteiro*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

Despacho

Os Promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores da Ribeira de Principal «AGROPRINCIPAL» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta Associação como pessoa Jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição, quer os estatutos da Associação obdecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa Jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores da Ribeira de Principal «AGROPRINCIPAL».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 12 de Novembro de 1996. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os Promotores da Associação Forum Permanente Educação – Desenvolvimento requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta Associação como pessoa Jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição, quer os estatutos da associação obdecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa Jurídica a Associação Forum Permanente Educação – Desenvolvimento.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 4 de Dezembro de 1996. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E MINISTÉRIO DA
COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

Gabinetes

Despacho Conjunto

Convindo fixar o montante da senha de presença a que têm direito os membros do Conselho Superior do Ministério Público;

Nos termos do número 5 do artigo 17º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, determina-se o seguinte:

1. É fixado em 5.000\$00 (cinco mil escudos) o montante da senha de presença a atribuir aos membros do Conselho Superior do Ministério Público, por cada reunião que se efectuar e em que participem.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Gabinetes dos Ministros da Justiça e da Administração Interna e da Coordenação Económica, 29 de Janeiro de 1997. — Os Ministros, *Simão Monteiro* — *António Gualberto do Rosário*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Portaria nº 7/97

de 17 de Fevereiro

Tornando-se necessário que se proceda à distribuição das verbas de remunerações e salários atribuídas no orçamento em execução à Direcção-Geral de Animação Rural, à Direcção-Geral de Agricultura Silvicultura e Pecuária e à Direcção-Geral de Administração, para o pagamento do pessoal que presta serviço nas Delegações do M. A. nos Concelhos ou Ilhas, em conformidade com o preceituado no Decreto nº 17881, de 11 de Janeiro de 1930;

Mediante propostas das citadas Direcções-Gerais;

Ouvida a Direcção-Geral do Orçamento e visto a Lei nº 16/V/96 de 30 de Dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 1997;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, o seguinte:

1. As verbas orçamentais destinadas ao pagamento de remunerações e salários a funcionários e agentes que ao abrigo da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, prestam serviço nas Direcções-Gerais acima referidas e nas Delegações do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente nos Concelhos ou Ilhas, são distribuídas como constam dos mapas em anexo que baixam assinados pelo respectivo Director-Geral de Administração e fazem parte integrante desta portaria.

2. As Repartições de Finanças Concelhias ficam autorizadas a procederem a liquidação provisória e ao pagamento das remunerações e salários mediante apresentação dos competentes títulos, folhas e demais justificativos e cumpridas as formalidades legais.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente na Praia, 24 de Janeiro de 1997. — O Ministro, *José António Pinto Monteiro*

Distribuição de Verbas dos Orçamentos das Direcções-Gerais do M. A.
atribuídas no orçamento do Estado para o corrente ano de 1997.

I

Capítulo 1º, divisão 3ª, cl. funcional 8.02.02., Classif. económica:

01.04- Pessoal contratado em regime de provimento- Dotação ... 8.800.000\$00

	1) Sede da D. G. Animação Rural			2.719.960\$00
	Divisão ou Cento A. A. M. da D. G. A. R. no Concelho da Ribeira Grande,			
Stº Antão:	Daniel Anjos Xavier da Luz	Téc. Prof. 8/B,	23.408\$x12ms=	280.900\$00
	Manuel de Jesus Silva	Cond. A. Pes. 4/C,	18.156\$x12ms=	217.872\$00
	Vicente Lázaro Fonseca	Cond. A. Pes. 4/C,	18.156\$x12ms=	217.872\$00
	Maria Silva Melo Fortes	Esc. Dactil. 2/E,	17.585\$x12ms=	211.020\$00
	António Lucas D. Lima	Oper. n/Q 1/C,	12.789\$x12ms=	153.468\$00
	Margarida Joana Fortes	Aj. S. Gerais 1/A,	9.923\$x12ms=	119.076\$00
	Andreza Maria Sousa	Aj. S. Gerais 1/A,	9.923\$x12ms=	119.076\$00
	Carlos Alberto Cruz Mota	Guarda 1/A,	9.923\$x12ms=	119.076\$00
S. Vicente	Martiniano D. Galvão	Assist. Adm. 6/C,	19.754\$x12ms=	237.052\$00
	Arlindo Fernandes Medina	Cond. A. Pes.4/A,	15.415\$x12ms=	184.984\$00
	António Pedro Brito	Guarda 1/C,	12 415\$x12ms=	153 468\$00
	Sandra Fernandes Medina	Aj. S. Gerais 1/A,	9 923\$x12ms=	119 076\$00
S. Nicolau	Pelágio Duarte Almeida	Cond. A. Pes. A/4,	15 415\$x12ms=	148 984\$00
	Felix Benjamim Gomes	Oper. n/Qual. 1/C,	12 789\$x12ms=	153 468\$00
	Américo João da Rosa	Oper. n/Qual. 1/C,	12 789\$x12ms=	153 468\$00
	Maria José dos Santos	Aj. S. Gerais 1/A,	9 923\$x12ms=	119 076\$00
S. Filipe/Fogo	Sebastião Filipe Alves	Téc. Auxiliar 5/A,	15 986\$x12ms=	191 834\$00
	Maria Amália Andrade	Assist. Adm. 6/B,	18 613\$x12ms=	223 362\$00
	Alvaro Alberto M. Macedo	Cond. A. Lig. 2/B,	14 387\$x12ms=	172 644\$00
Brava	Emanuel Veiga Barbosa	Téc. Auxiliar 5/A,	15 986\$x12ms=	191 832\$00
Stª Catarina	José Mendes Martins	Cond. A. Lig. 2/A,	13 360\$x12ms=	160 320\$00
Maio	Arlindo Tavares Silva	Téc. Prof. 8/B,	23 408\$x12ms=	280 900\$00

Stª Cruz

-Ribª Seca	Marinha Teixeira S. Brito	Téc. Prof. 8/B,	23 408\$x12ms=	280 900\$00	
	Manuel Fernandes Freire	Téc. Auxiliar 5/D,	20 211\$x12ms=	242 534\$00	
	Luis Pinto Oliveira, José M. Vrela, Apolinária G. Tavares, Silvino M. Robalo, Eduino T. Mendes e Maria Adelaide C. Veiga	Téc. Auxiliar 5/A,	6x15 968\$x12ms=	1 150 992\$00	1 674 426\$00
Tarrafal					
-C. S. Miguel	Filomeno Augusto C. Furtado ...	Téc.Adj. 11/A,	36 732\$x12ms=	440 786\$00	440 786\$00
	Total				8 800 000\$00

II

Capítulo 1º, divisão 4ª, cl. funcional 8.02.02., Clasifi. económica:

01.04- Pessoal contratado em regime de provimento- Dotação ... 704 000\$00

Sede da D. G. da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Beata Wasilenka Nascimento ...	Téc. Sup. 13/A,	45 426\$x12ms=	545 114\$00
Doroteia Semedo da Lomba	Aj. S. Gerais 1/A,	9 923\$x12ms.=	119 076\$00

Total 664 190\$00

III

Capítulo 1º, divisão 5ª, cl. funcional 8.01.00., Clasifi. económica:

01.04- Pessoal contratado não pertencentes aos quadros.

Dotação 704 000\$00

Sede da D. G. da Administração

	Elizanda M. Serruto Diaz	Téc. Sup. 13/B,	49 664\$x12ms=	595 974\$00	
	Carlos Alfredo Dias	Téc. Prof. 7/A,	19 754\$x12ms=	237 048\$00	
	Albino Gomes Fernandes	Cond. A. Pes. 4/A,	15 415\$x12ms=	184 983\$00	
	Guilhermina O. M. C. de Pina ..	Aux. Adm. 2/F,	18 613\$x12ms=	223 351\$00	
	Carmem Silva Costa	Aux. Adm. 2/E,	17 585\$x12ms=	211 020\$00	
	José Constantino G. Costa	Esc-dact. 2/E,	17 585\$x12mz=	211 020\$00	
	Maria Elizabeth M. Tavares	Telefonista 2/B,	14 388\$x12ms=	172 651\$00	
	Elsa Helena Santos Azevedo	Telefonista 2/B,	14 388\$x12ms=	172 651\$00	
	Manuel Tavares	Guarda 1/C,	12 789\$x12ms=	153 468\$00	
	Benvinda Helena A. Duarte	Aj. S. Gerais 1/A,	9 923\$x12ms=	119 076\$00	
	Cesaltina Lopes Varela	Aj. S. Gerais 1/A,	9 923\$x12ms=	119 076\$00	
	Ricardo M. Rodrigues	Aj. S. Gerais 1/A,	9 923\$x12ms=	119 076\$00	2 519 390\$00
Stª catarina	Bage Jaglal	Téc. Sup. 13/A,	45 426\$x12ms=	545 114\$00	
	Maria de Jesus Horta	Aux Adm. 2/A,	13 360\$x12ms=	160 320\$00	
	Cipriano Mendes Semedo	Cond. Aut. 2/A,	13 360\$x12ms=	160 320\$00	865 754\$00
Tarrafal	Mercinda L. Cabral	Aj. S. Gerais 1/A,	9 923\$x12ms=	119 076\$00	
	Joana Semedo	Aj. S. Gerais 1/A,	9 923\$x12ms=	119 076\$00	
	Antónia Semedo Fonseca	Aj. S. Gerais 1/A,	9 923\$x12ms=	119 076\$00	357 228\$00
S. Nicolau	José Bertô Almeida Vaz	Guarda Flor. 1/C,	12 789\$x12ms=	153 319\$00	
	António Joaquim Gomes	Guarda Flor. 1/A,	9 923\$x12ms=	119 076\$00	272 395\$00
Stª Antão	Adérito Cunha Ben David	Téc. Adj. 11/A,	36 732\$x12ms=	440 786\$00	
	Lúcia Correia	Téc. Adj. 11/A,	36 732\$x12ms=	440 786\$00	881 572\$00
	Total				664 190\$00

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 24 de Janeiro de 1997. — A Directora-Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.